



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10821.720408/2012-33
ACÓRDÃO	2001-008.440 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERGIO LUIZ LAVORATO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis os valores pagos para o custeio de planos de saúde e gastos médicos e odontológicos que se encontrem devidamente documentado tendo como beneficiário o próprio contribuinte e os seus dependentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com vistas ao restabelecimento da dedução com Despesas Médicas no valor de R\$ 275,00.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio da Notificação de Lançamento de fls. 14/18, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Da Notificação

O processo refere-se à Notificação de Lançamento, relativa ao ano-calendário de 2009, fls. 14/19.

O valor do imposto suplementar originalmente calculado, sujeito à multa de ofício de 75%, foi de R\$ 3.360,68. Valor confirmado pelo extrato de fl. 22.

O Contribuinte calculou um imposto a pagar no valor de R\$ 485,57.

A Notificação de Lançamento, lavrada em 23/07/2012, decorreu da dedução indevida de despesa médica. Foi glosado o valor de R\$ 12.875,16 por falta de comprovação.

Da Impugnação

A ciência pelo Contribuinte da Notificação de Lançamento ocorreu em 01/08/2012, fl 27. O mesmo ingressou com a impugnação de fl. 2/3 em 08/08/2012, alegando, em síntese:

- Junta cópia da declaração de gastos com plano de saúde efetuados a Fundação Cesp.*
- Com referência ao recibo da Kelly Cristina Gois não consegui localizá-lo e nem tenho como comprovar, portanto concordo na glosa.*
- Junta cópia de parte dos recibos da Nova Clínica, visto que não consigo localizar os outros recibos, portanto concordo na glosa em parte, isto é da diferença do recibo enviado e do lançado.*

(…).”

Decisão proferida pela DRJ/SPO, acórdão nº 16-70.539 da 15ª Turma, fls. 57/61, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica despesas médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado não ficou devidamente ementado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/02/2016, fls. 65, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2016, Recurso Voluntário, fls. 66/67, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade consubstanciada no lançamento de fls. 14/18 referente ao valor residual mantido pela autoridade de piso no tocante à dedução de Despesas Médicas no montante de R\$ 7.290,70.

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

O voto condutor proferido pela autoridade de piso, ao analisar o lançamento da exação descrita, assim deixou devidamente plasmado, verbis:

“(…)

Primeiramente, o Contribuinte concorda expressamente com a glosa da despesa médica informada para a prestadora de serviço Kelly Cristina Gois, no valor de R\$ 1.650,00, e com a glosa de R\$ 955,00, parte do valor de R\$ 1.230,00 declarado para Nova Clínica Odontológica, a qual não apresentou documentos com os quais deseja comprovar o pagamento indicado. Assim, tornando-se tais matérias incontroversas e o crédito tributário delas resultantes definitivo e exigível.

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelho ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)"

O artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que se encontra plenamente vigente, estabelece que:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do Contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

O Contribuinte comprovou para a Malha Fiscal ter o Poder Judiciário determinado a manutenção de suas duas filhas menores como beneficiárias do plano de saúde junto à Fundação CESP (fls. 41, 42, 44, 46 e 47). A fim de comprovar o pagamento ao citado plano a esse título, o Contribuinte apresentou, com sua impugnação, o Extrato Anual de Utilização do plano de saúde pelas alimentadas, fl. 12. Entretanto, o documento informa o valor de R\$ 2.979,46 e não o valor de R\$ 4.997,58 indicado na Declaração de Ajuste Anual. Portanto, a glosa deve permanecer para diferença de R\$ 2.018,12 não corroborada.

O Contribuinte também não comprovou o valor de R\$ 4.977,58 declarado como pago a Fundação CESP relativo a despesas próprias, devendo essa glosa permanecer.

Em referência a glosa da despesa médica junto à Nova Clínica Odontológica, no valor de R\$ 1.230,00, o Contribuinte apenas impugna o valor de R\$ 275,00 constante no recibo de fl. 13, em nome de Luciana Machado, esposa e dependente do mesmo em sua Declaração de Ajuste Anual. Todavia, o referido

recibo carece dos requisitos legais do nome e endereço do prestador e da indicação do beneficiário do serviço. (grifei e negritei)

Note-se que em princípio, admite-se como prova dos gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos II e III, do RIR/1999.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Seguem o mesmo padrão os recibos sem a indicação do paciente. Necessária se faz a indicação do nome daquele a quem os serviços foram prestados, porque o Contribuinte pode ter arcado com o tratamento de terceiros, pessoas não relacionadas como dependentes na Declaração de Ajuste Anual. Vale lembrar que, neste caso, a dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos despendidos pelo Contribuinte com o seu próprio tratamento e ao de seus dependentes na Declaração de Ajuste Anual.

O recibo apresentado sem a indicação desses requisitos, vai de encontro ao que determina a Lei nº 9.250/95, art. 8º, § 2º. Portanto, a glosa deve ser mantida para o valor de R\$ 275,00.

(...).”

Sempre entendi que as provas necessárias à instrução do procedimento, a teor do que se encontra devidamente insculpido nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, pelo princípio da concentração dos atos, que todos os documentos deverão ser anexados na fase própria da impugnação, como transcrevo a seguir:

Decreto nº 70.235/72

(...)

Art. 15 A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16

(omisses)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

Refira-se a fato ou a direito superveniente;

Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Não obstante ao meu entendimento que se encontra devidamente amparado pela *longa manus* do comando normativo adredemente transcrito, contudo, curvo-me diante do princípio da verdade material a que pretende realizar o processo administrativo fiscal, acolhendo como prova suficiente à restauração da dedução glosada pela autoridade lançadora e mantida pela autoridade de piso no tocante à materialidade Despesas Médicas, à vista do documento trazido em sede recursal e que se encontra devidamente acostado entre às fls., 66-78, no montante de R\$ 275,00.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com vistas ao restabelecimento da dedução com Despesas Médicas no valor de R\$ 275,00.

É o meu voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima